



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5436/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Maria Clarice Ribeiro Borba

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2012 – PREFEITO – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento irregular das contas de gestão da então Prefeita Municipal de Sapé, na qualidade de ordenadora de despesas. Imputação de débito. Cominação de Multa. Recomendações. Representação ao Ministério Público Comum. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF.

### ACÓRDÃO APL TC 648/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESA DO MUNICÍPIO DE PEDRA DE FOGO/PB*, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, na qualidade de **ex-Prefeita**, relativa ao exercício financeiro de 2012, Acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

**1. Julgar** irregulares as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Pedras de Fogo, Sra. MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, na condição de ordenador de despesas, despesas sem comprovação, transgressão às normas constitucionais (concurso público,) legais (lei 4.320/64, lei de licitações, lei previdenciária) e, bem assim, pelo menoscabo com a administração do município.

**2.2 Declarar** que a mesma gestora, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.3 Imputar** e responsabilizar solidariamente a **ex-Prefeita**, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba e as **empresa contratadas** no valor total de R\$ **158.191,12**, sendo R\$ **10.594,68** a Construtora Limeira & Amorim Construção Civil Ltda.; R\$ **1.270,20** a Impermanta Construções e Serviços Ltda.; e R\$ **146.326,24**, a Construtora Linhares Ltda., tudo em decorrência de serviços não executados, conforme explanado no voto do Relator.

**2.4 Imputar** o débito à Sra. MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, no valor total de R\$ **519.399,23**, por despesas não comprovadas, sendo R\$ **12.449,50** ( Fiúza Cordeiro Consultoria, Auditoria e Assessoria) e R\$ **506.949,73** (combustível).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5436/13

**2.5 Assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor dos débitos supra imputados (itens 2.3 e 2.4), atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

**2.6 Assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias à então gestora, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba para apresentação da documentação comprobatório das transferências entre contas bancárias da Prefeitura ao Fundo Municipal de Assistência Social no valor de R\$ 77.788,49, sob pena de responsabilização.

**2.7 Aplicar multa** pessoal a Sra. MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, no valor R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalentes a 99,04 UFR, por transgressão às normas constitucionais (concurso público,) legais (lei 4.320/64, lei de licitações, lei previdenciária), resoluções normativas, despesas irregulares, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>1</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,

**3. Recomendar** à atual gestora a adoção de medidas com vistas à não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

#### 4. Expedir representação à (ao):

4.1 Prefeitura de Pedras de Fogo, com apoio no art. 45 da LC 101/2000<sup>2</sup>; tendo em vista obras inacabadas e demais irregularidades apontadas pela instrução nas mesmas, conforme apontado pela unidade de instrução as fls. 1066/68.

4.2 Ministério Público Estadual, por força das irregularidades cometidas pela Sr.<sup>a</sup> Maria Clarice Ribeiro Borba, para as providências a seu cargo, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 30 de setembro de 2015.

---

<sup>1</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

<sup>2</sup> Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os **em andamento e contempladas** as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Em 30 de Setembro de 2015



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL